



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 05 / 10 / 2001
Rubrica

Processo : 10670.000532/95-14
Acórdão : 201-74.474

Sessão : 18 de abril de 2001
Recurso : 98.711
Recorrente : SERRALHERIA UNIÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

IPI - ALÍQUOTA ZERO - CRÉDITOS POR AQUISIÇÕES - Inadmissível o creditamento do IPI incidente sobre matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem aplicados em produtos cuja saída esteja contemplada com alíquota zero do imposto (artigo 100, I, "a", do RIPI/82). **TRD E MULTA DE OFÍCIO** - Inaplicável a TRD como índice de correção monetária ou juros no período compreendido entre 04 de fevereiro e 31 de julho de 1991. Precedentes. A multa de ofício, a teor do artigo 44 da Lei n.º 9.430/96 limita-se a 75% (setenta e cinco por cento), aplicando-se o disposto no artigo 106, II, "c", do CTN. **Recurso parcialmente provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **SERRALHERIA UNIÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 18 de abril de 2001

Jorge Freire
Presidente

Rogério Gustavo Dreyer
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Luiza Helena Galante de Moraes, Serafim Fernandes Corrêa, Gilberto Cassuli, José Roberto Vieira, Antonio Mário de Abreu Pinto e Sérgio Gomes Velloso.

cl/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10670.000532/95-14
Acórdão : 201-74.474
Recurso : 98.711
Recorrente : SERRALHERIA UNIÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

Contra a Contribuinte foi lavrado auto de infração, exigindo o IPI relativo ao recolhimento efetuado a menor pela falta de estorno dos créditos de insumos aplicados em produtos saídos com alíquota zero do tributo, acrescido de multa e juros.

Em sua impugnação alega que não se credita do IPI quando o produto sai com alíquota zero, pois ao adquirir os insumos já sabe a destinação dos mesmos, visto serem produzidos por encomenda.

Solicitadas informações e provas do alegado, em pedido de esclarecimentos de fls. 43.

De fls. 44 a resposta da autuada. De fls. 45 a informação fiscal dando conta de que a contribuinte não efetuava os estornos legalmente determinados.

Com base nos documentos e na informação fiscal mencionada, o julgador de primeiro grau nega provimento ao recurso, fundamentalmente pela ausência de provas do comportamento alegado pela recorrente.

Em seu recurso, a autuada reproduz as alegações já expendidas, aduzindo que o valor da autuação suscita a concessão da anistia.

Instada a manifestar-se, a douta Procuradoria da Fazenda Nacional pede a manutenção dos valores exigidos.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10670.000532/95-14
Acórdão : 201-74.474

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ROGÉRIO GUSTAVO DREYER

Plenamente de acordo com a decisão recorrida. A matéria é remansosa no Colegiado. O artigo 100, I, "a", do RIPI/82 estabelece expressamente a anulação, mediante estorno, dos créditos de aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização, entre outros, de produtos cuja saída seja contemplada com alíquota zero.

Ressalte-se que a contribuinte, apesar de alegar sequer creditar-se do imposto, por saber de antemão da destinação dos insumos, não logrou comprovar o fato, a despeito das oportunidades que lhe foram deferidas para tal.

De negar-se provimento ao recurso nesta parte.

Verifico, no entanto, constar da exigência a aplicação da TRD.

O Colegiado, em inúmeros precedentes firmou posição de que a referida taxa somente incide a contar de 1º de agosto de 1991. Inaplicável, portanto, no período compreendido entre 04 de fevereiro e 29 de julho de 1991.

Além disto, em face dos precedentes e a determinação legal contida no artigo 44 da Lei nº 9.430/96, combinado com o disposto no artigo 106, II, "c", do CTN, há que se afastar a multa aplicada em percentual superior a 75% (setenta e cinco por cento).

Por todo o exposto, voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso interposto somente para o efeito de sustar a aplicação da TRD no período de 04 de fevereiro a 31 de julho de 1991 bem como de reduzir a multa para 75% (setenta e cinco por cento) nos casos em que exigida em percentual superior ao mencionado.

É como voto.

Sala das Sessões, em 18 de abril de 2001

ROGÉRIO GUSTAVO DREYER